



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

DECRETO Nº 049/2014

05 de maio de 2014

Dispõe o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos no Município de Itabaiana/SE e dá as providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar os serviços ambulantes praticados livremente por pessoas nas vias e logradouros públicos do Município;

CONSIDERANDO que o Código de Obras e Postura (Lei Municipal 1.268/2007) regulamenta parcialmente a atividade de ambulantes em seu art. 94 e 168 e seguintes;

CONSIDERANDO que os arts. 279 e seguintes do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal 12/2009) fixa a taxa de autorização para exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante, considerando como tais aqueles que a exercem individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas;

DECRETA:

CAPÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos em caráter precário e de forma regular por profissional autônomo na forma ambulante.

§ Único - Para os efeitos deste decreto, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. Os ambulantes, quanto à forma pela qual a atividade é exercida, classificam-se em:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

I - efetivos – os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou em equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos e autorizados pela Prefeitura, por intermédio de seus órgãos competentes, segundo critérios de estética, mobilidade, utilidade e funcionalidade do meio urbano local; ou

II - de ponto móvel – os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou a motor, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, mobilidade, utilidade, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos e pré-estabelecidos pela Prefeitura, nas vias e logradouros públicos, observadas as especificações definidas neste decreto.

§ Único - Os ambulantes efetivos e os de ponto móvel poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente e produzidos segundo critérios de saúde, obedecidas todas as normas relativas à preservação do meio ambiente, da vigilância sanitária municipal e os arts. 174 e seguintes da Lei Municipal 1.268/2007.

Art. 3º. Para os fins deste decreto, os ambulantes poderão exercer suas atividades na forma a ser definida pela Prefeitura, observadas as diretrizes específicas estabelecidas pela Secretária Municipal de Obras e Planejamento, pela Secretaria Municipal da Fazenda, pela Secretaria Municipal de Turismo, pela Secretaria Municipal de Saúde (Setor de Vigilância Sanitária), pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, nos seguintes locais:

I - Áreas de atuação: os bairros onde a atividade foi regulamentada;

II - Praças de atuação e ruas de atuação: os logradouros e vias públicas onde a atividade for regulamentada;

III - As áreas de comercialização com real viabilidade econômica para sua implantação pela Prefeitura, com infraestrutura adequada, dotadas de equipamentos instalados, lado a lado ou separadamente, que atendam objetivos turísticos e urbanísticos do local e da cidade;

IV - As áreas de comercialização com real viabilidade econômica, que poderão ser implantadas em ruas ou praças, dotadas de equipamentos padronizados e individuais.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS E DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS

Art. 4º. A distribuição dos pontos de localização será determinada no âmbito da Prefeitura por meio de "Cadastro Único de Ambulantes".

Art. 5º. Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Prefeitura, por seus órgãos competentes, manterá cadastro de interessados, os quais serão convocados, observando a ordem de classificação, para a escolha e ocupação dos pontos que vagarem.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

CAPÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. Os ambulantes poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Prefeitura, observada a legislação pertinente, sendo observado o interesse público, especialmente no que se refere à mobilidade urbana, saúde pública, resíduos sólidos, ambientais, poluição sonora e a conservação paisagística dos logradouros públicos.

I – Para fins de mobilidade urbana, entende-se que os ambulantes não poderão obstruir o trânsito de pessoas ou veículos;

II – Para fins de saúde pública, os ambulantes que fizerem a venda de produtos do gênero alimentício deverão se adequar as normas sanitárias de higiene, limpeza e conservação apropriada dos alimentos;

III – Para fins de resíduos sólidos, os ambulantes deverão deixar os locais onde atuam exatamente como encontraram, sendo responsáveis pela coleta de todo resíduo produzido pela sua atividade bem como por seus clientes;

IV – Para fins ambientais, a atividade do ambulante não poderá em nenhuma hipótese atentar contra o meio ambiente saudável e equilibrado;

V – Para fins de poluição sonora, os ambulantes deverão ter especial atenção quanto ao uso de equipamentos de som, só os utilizando se devidamente autorizado pelo Município, observada ainda a legislação específica.

Art. 7º. Só é permitido o uso de equipamentos que fazem ruído (rádio, som, televisão) quando devidamente autorizados pelo Município, respeitado os horários estabelecidos que, em nenhuma hipótese poderão ser utilizados após as 22:00h.

Art. 8º. É permitido o exercício da atividade em todos os dias da semana, conforme autorização do Município.

CAPÍTULO IV
DA PERMISSÃO DE USO

Art. 9º. Os ambulantes deverão apresentar junto ao Setor de Obras e Planejamento projeto detalhado sobre a atividade a ser desenvolvida, o qual, a depender do produto comercializado, será também analisado e chancelado pelo Setor de Meio Ambiente e/ou pelo Setor de Vigilância Sanitária e/ou pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, devendo o projeto conter:

I - Qualificação completa (nome, prenome, estado civil, profissão, Rg, CPF, e residência/domicílio) do ambulante e cadastro do(s) funcionário(s) que com ele desenvolve(m) a atividade (se houver);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

II - Atividade que pretende desenvolver, especificando o(s) tipo, a(s) qualidade, a(s) quantidade(s) estimada daquilo que se pretende vender;

III - Especificação da via pública onde pretende desenvolver a atividade, apresentando desenho/croqui detalhado, o qual deverá observar, entre outros:

A - O nome da rua, a metragem da via (largura e extensão), o sentido da via e as vias de comunicação por ventura existentes;

B - O tamanho da calçada próxima, se houver;

C - O tamanho do equipamento utilizado para venda (altura, largura e comprimento), bem como o impacto que o mesmo gera na via pública;

D - O horário em que pretende desenvolver a atividade;

E - A comprovação das exigências das normas ambientais (poluição sonora, poluição do meio ambiente), de saúde (sanitárias) e de mobilidade urbana (passagem de pedestres, obstrução de vias e calçadas, fluxo da via de pessoas e carros).

§ 1º. O desenho/croqui a que se refere este artigo constitui em planta baixa que, todavia, não necessita ser feita ou assinada por profissional, devendo demonstrar a exata localização do ambulante, e a especificação detalhada de toda a estrutura que pretende o mesmo utilizar, bem como o material a ser utilizado.

§2º. Deverá constar ainda a destinação correta dos resíduos sólidos e demais resíduos provenientes da atividade, eis que o Município não será responsável pela limpeza do local da atividade dos ambulantes, salvo nas situações padrão de limpeza urbana.

Art. 10º - Uma vez aprovado projeto pelo Setor Municipal de Planejamento, será emitida autorização de "uso e ocupação do solo", que deverá ser levada à Secretaria Municipal de Fazenda a qual caberá:

I - Emitir taxa anual para ambulantes quanto ao "uso e ocupação do solo" nos termos da Lei Complementar nº 12/2009 (Código Tributário Municipal);

II - Realizar cadastro único de ambulantes, emitindo após o pagamento da taxa, o "Termo de permissão de uso";

III - Fiscalizar, periodicamente, os ambulantes para o fiel cumprimento deste decreto.

§ 1º - O "termo de permissão de uso" deverá conter as seguintes informações:

A - Nome completo do ambulante;

B - Número de cadastro do mesmo na Prefeitura;

C - Descrição da atividade desenvolvida e da estrutura autorizada;

D - Localidade em que pode atuar;

E - Horário de funcionamento;

F - Telefones de denúncia aos órgãos Municipais em caso de irregularidades.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

§2º - O ambulante de ponto móvel deverão pintar no chão onde desenvolve a atividade o número de seu cadastro.

Art. 11. A atividade ambulante, só poderá ser exercida mediante a emissão pela Secretária Municipal da Fazenda de "Termo de Permissão de Uso", a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização; podendo ser prorrogado anualmente, conforme discricionariedade da Administração Municipal.

Art. 12. As revogações e as cassações do Termo de Permissão de Uso se darão por interesse da administração, observada a discricionariedade municipal.

§ Único - O Ambulante infrator será autuado e poderá apresentar justificativa no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo a análise e julgamento pelo Setor Jurídico do Município, da qual não cabe recurso.

Art.13. Será igualmente revogado o "Termo de Permissão de Uso" e proibida a atividade aos ambulantes que realizarem atividade diversa da autorizada, ou que cometam qualquer ato de irregularidade que afronte as normas estabelecidas ou não cumpra com os propósitos da autorização.

§ Único – É propósito da permissão que o ambulante exerça sua atividade autorizada nos dias e horários autorizados, sob pena de caracterizar desistência tácita.

Art. 14. O permissionário poderá requerer a mudança do ramo da atividade ou a alteração da localização do ponto, o que configurará novo projeto e nova autorização.

Art. 15. Os Termos de Permissão de Uso terá o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, passível de uma prorrogação automática se mantidas as condições iniciais, podendo ser renovado ou revogado, conforme interesse público e segundo discricionariedade Municipal.

§ Único – É obrigatória a fixação do "Termo de Permissão de Uso" em local visível e de fácil acesso a todos.

CAPÍTULO V
FIXAÇÃO DO PREÇO PÚBLICO

Art. 16. O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido por Decreto do Executivo emitido pela Secretária Municipal da Fazenda, de acordo com critérios estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

Art. 17. O pagamento da taxa é semestral, devendo o ambulante buscar a Secretaria da Fazenda no prazo máximo de até 15 (quinze) dias do seu vencimento, sob pena de revogação automática da licença e da autorização.

Único – Não será preciso aprovação de novo projeto nos casos renovação, desde que a atividade continue sendo desenvolvida exatamente como constante no projeto aprovado.

CAPÍTULO VI
DO EQUIPAMENTO

Art. 18. Os equipamentos utilizados no exercício da atividade observarão as seguintes disposições:

- I - não poderão ser instalados em calçadas com largura inferior a 2,00 m;
- II - não poderão avançar no espaço reservado à circulação de pedestres;
- III - não poderão obstruir o trânsito;
- IV - não poderão causar poluição ambiental e/ou sonora;
- V - a face lateral do equipamento, transversal a via pública, não poderá exceder a 1,20m² de comprimento;
- VI - deverão possuir recipientes adequados para coleta de lixo resultante da atividade, cabendo ao ambulante dar a correta destinação ao mesmo;
- VII - deverão manter o entorno, no raio de 5,00m² a partir de seu estabelecimento, em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade.
- VIII - deverá constar placa de proibição do uso de equipamento sonoros pelos clientes.

Art. 19. Fica vedada a instalação de equipamentos, salvo se devidamente autorizados:

- I - a menos de 3,00m do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;
- II - a menos de 3,00m de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;
- III - a menos de 20,00m de entradas e saídas terminais de ônibus;
- IV - a menos de 20,00m de monumentos e bens tombados;
- V - a menos de 20,00m dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;
- VI - no perímetro de 30,00m de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- VII - em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas;
- VIII - que produzam fumaça, a menos que tenha área ventilada, e não fiquem a menos de 30,00m de distância de qualquer residência ou estabelecimento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

Art. 20. É terminantemente proibida a instalação de qualquer estrutura ou equipamento fixo no local onde a atividade é exercida, ressalvadas as exceções legais, salvo ponto de Energia em local autorizado pelo Município.

I - Os pontos de energia uma vez instalados passarão a fazer parte do patrimônio público, não podendo ser destruídos caso a atividade cesse, salvo no interesse da administração, cabendo ao ambulante responsável o pagamento das contas de energia e, se for o caso, a transferência ou o cancelamento.

II - Os ambulantes que, por ventura, tiverem feito construções fixas terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da autuação para se ajustarem, sob pena de demolição pelo Município, quando caberá ao Município cobrar os custos da ação e não caberá qualquer indenização aos infratores.

Art. 21. Além dos deveres e proibições expressos na Lei, não poderão os permissionários:

I - utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou a divulgação de seus produtos;

II - trabalhar sem a vestimenta adequada, conforme legislação própria a depender do tipo do serviço, especialmente se o serviço em questão se referir a vendas de alimentos;

III - praticar qualquer tipo de jogo no local do trabalho;

IV - vender bebidas alcoólicas para menores ou próximas a instituições de ensino.

§ único - Os permissionários que forem flagrados infringindo o disposto neste artigo terão seus termos de Permissão de Uso revogados automaticamente.

Art. 22. Aos ambulantes de ponto móvel que funcionem por mais de três vezes por semana e possuam número razoável de clientes é obrigatória a disponibilização de banheiros químicos para uso dos clientes, salvo se na localidade existir banheiro em um raio de no máximo 50m de comprovada utilização pública.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A fiscalização do comércio ambulante será regulamentada e realizada pela Secretária Municipal da Fazenda, pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, e pela Secretária Municipal de Obras e Planejamento, podendo inclusive, serem fiscalizados em horário noturno.

Art. 24. O não cumprimento do disposto neste Decreto poderá resultar na imposição de multa a ser fixada por ato do Executivo e apreensão do equipamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

§ Único – Será aplicada a Lei Municipal nº 1.597/2013 (Lei do Pátio) às apreensões.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito, ouvido quando necessário, a Procuradoria Geral do Município.

Art. 26. Não se aplica este decreto aos feirantes da Feira de Itabaiana e aos quiosques por serem regidos por regulamentação própria.

Art. 27. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser amplamente divulgado para adequação dos ambulantes, surtindo seus efeitos para fins fiscalizatórios no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 28. Revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CERTIFICAMOS QUE O PRESENTE ATO
ADMINISTRATIVO FOI PUBLICADO EM
22/05/16 POR APROVAÇÃO
NO QUADRO DE AVISO DE SERE DA
PREFEITURA, EM ATENDIMENTO AO
ART. 79 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



VALMIR DOS SANTOS COSTA
Prefeito


JOSÉ MOACIR DE SANTANA

Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável


VALDIRENE ROCHA NASCIMENTO
Secretária Municipal da Fazenda


WAGNO PASSOS NASCIMENTO
Superintendente da SMTT


LUCAS CARDINALI PACHECO
Procurador Geral do Município

